



Material de Apoio de Direito Tributário
Princípio da Anterioridade Tributária
Princípios da Irretroatividade, da Anterioridade e da Noventena Tributária

I – Introdução

Trata-se de relevante tema tributário, previsto na CF/88, art. 150, III, “a”, “b” e “c”:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...].

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; **(Princípio da Irretroatividade Tributária)**
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; **(Princípio da Anterioridade Tributária)**
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) **(Princípio da Noventena Tributária)**

Visa-se a **segurança jurídica**:

A segurança jurídica significa que:

- O contribuinte deve saber antecipadamente qual norma jurídica é vigente, o que pressupõe a existência dessa antes do fato (norma jurídica antes, fato gerador depois);
- O contribuinte deve ter a possibilidade de compreender o conteúdo da norma jurídica antes que ela produza seus efeitos.



II – Princípio da Anterioridade Tributária

Também denominado Anterioridade **Tradicional, Originária, Anual** ou **de Exercício**.

Somente os fatos geradores ocorridos no *exercício financeiro* **seguinte** ao da publicação da Lei que instituiu ou majorou um tributo é que geram obrigações. O *exercício financeiro* corresponde ao ano civil, ou seja, de 01º de Janeiro a 31 de Dezembro.

Entretanto, de acordo com a própria CF/88, art. 150, § 1º, nem todos os tributos estão sujeitos a ela. Desse modo, podem ser exigidos ou majorados no mesmo exercício financeiro da publicação da Lei que os instituiu ou majorou:

- Empréstimos compulsórios no caso de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência;
- Impostos extraordinários (em caso de guerra externa ou sua iminência);
- Impostos extrafiscais da União: II, IE, IPI e IOF;
- CIDE e ICMS combustíveis.

04 ressalvas à anterioridade tradicional

Empréstimos Compulsórios
(só em caso de calamidade pública...)

Impostos Extraordinários

Impostos Extrafiscais: II, IE, IPI e IOF

CIDE e ICMS combustíveis



Empréstimos Compulsórios

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Características:

- Tributo **federal**;
- Instituído por **LC**;
- Possui 02 (duas) modalidades, sendo que no caso de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência **não** observa o Princípio da Anterioridade, o que deve ocorrer na outra modalidade;
- Em ambas as hipóteses é **restituível**.

Atenção! O CTN, art. 15, III, prevê uma modalidade de empréstimo compulsório **não** recepcionada pela CF/88 (foi utilizada no início do Governo Sarney):

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

[...].

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.



Impostos Extraordinários

CF/88, art. 154, II e CTN, art. 74.

Art. 154. A União poderá instituir:

[...].

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Art. 76. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não entre os referidos nesta Lei, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

Atenção! Podem ter o mesmo fato gerador de outro imposto do mesmo ou de outro ente tributante. Ex. Propriedade, circulação de mercadorias etc.

III – Princípio da Irretroatividade Tributária

Veda-se a vigência retroativa da Lei Fiscal em prol da segurança jurídica. Esse princípio está atrelado à **criação** ou **aumento** de tributo, **não** havendo previsão expressa de sua aplicação nos casos de redução ou dispensa de pagamento de tributo.

Entretanto, admitem-se algumas hipóteses válidas de retroatividade, a exemplo do CTN, art. 144, § 1º:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das



autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Merece destaque, no momento, a **aplicação imediata de legislação que estabeleça novos critérios de fiscalização ou amplie os poderes de investigação das autoridades administrativas.**

Exemplo: Uma autoridade exatora comparece a uma empresa (contribuinte) em 2008 para lavrar um auto de infração relativo à ausência de pagamento de tributo em 2006. Nesse caso, em relação à obrigação tributária principal, aplica-se a legislação vigente em 2006. Entretanto, acerca dos métodos de apuração aplica-se a legislação vigente em 2008.

IV – Princípio da Noventena

Também denominado Anterioridade **Nonagesimal, Mitigada, Noventária ou de 90 Dias.**

Em regra, deve ser observado com o Princípio da Anterioridade Tradicional, porém, às vezes, deve ser observado sozinho. Ex. IPI. O IPI não observa a anterioridade tradicional, mas observa a anterioridade nonagesimal.

Atenção! Assim, em relação aos tributos extrafiscais da União: II, IE, IPI e IOF, temos que nenhum deles observa a anterioridade tradicional, tampouco observam a anterioridade nonagesimal, exceto o IPI.

Outro exemplo de observância isolada do Princípio da Noventena diz respeito às contribuições para a seguridade social (CF/88, art. 195, § 6º):

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...].



6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Nem todos os tributos estão sujeitos a ela. Tributos que **podem** ser exigidos antes de decorridos 90 dias...

- II;
- IE;
- IOF;
- Imposto extraordinário em caso de guerra externa ou sua iminência;
- Empréstimo compulsório em caso de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência;
- IR;
- **Base de cálculo** do IPTU;
- **Base de cálculo** do IPVA;

Atenção! Para a **majoração** das **alíquotas** do IPTU e do IPVA deve-se respeitar a anterioridade nonagesimal.